



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0097739-73.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Moraes

AGRAVADA : Maria Ilsa Cardoso

DEFENSORA : Rizalva de Oliveira Sousa

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo Ente Público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

- O argumento de que existe a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, demonstra apenas que o Estado não observou, atentamente, a decisão, já que a paciente não pediu o fornecimento de medicamento, mas a realização de cirurgia.

- A afirmativa de que é necessário que o caso seja avaliado pela Câmara Técnica é desprovida de razoabilidade. Primeiro, porque a cirurgia pleiteada já ocorreu. Segundo, porque, ainda que não tivesse sido feita a cirurgia, a paciente já teve seu quadro de saúde analisado em hospital municipal. Assim, exigir da mesma outros meios de prova de sua enfermidade seria uma burocracia que em nada privilegia o direito fundamental em questão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E DESPROVER** o

AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 102.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática que entendeu pelo desprovisionamento do Apelo e da Remessa Necessária e manteve a decisão de primeiro grau, que determinou a realização da cirurgia.

Em seu recurso de fls.90/97, alega a ilegitimidade passiva do Estado e a necessidade de avaliação do caso pela Câmara Técnica. Arguiu a impossibilidade de se condenar o Estado sem que seja avaliado se existe medicamento similar e menos oneroso aos cofres públicos.

Requeru, assim, o provimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

Examinando os pontos debatidos no recurso, não encontrei razões para modificar a decisão.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, é sabido que compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições prevista na Lei nº 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados entes estatais de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo Ente Público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

Assim se pronunciou o STF no ARE 685230 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, publicado em 25-03-2013.

A afirmativa de que é necessário que o caso seja avaliado pela Câmara Técnica é desprovida de razoabilidade. Primeiro, porque a cirurgia pleiteada já ocorreu. Segundo, porque, ainda que não tivesse sido feita a cirurgia, a paciente já teve seu quadro de saúde analisado em hospital municipal. Assim, exigir da mesma outros meios de prova de sua enfermidade seria uma burocracia que em nada privilegia o direito fundamental em questão.

O argumento de que existe a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, demonstra apenas que o Estado não observou, atentamente, a decisão, já que a paciente não pediu o fornecimento de medicamento, mas a realização de cirurgia.

Saliente-se que o magistrado determinou a realização do procedimento em hospital particular, somente se não houvesse meios de fazê-lo em hospital da rede pública.

Logo, os argumentos expendidos pelo Recorrente não têm o condão de modificar a Decisão Monocrática.

Portanto, não tendo o que reconsiderar, à luz de tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para

substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator